



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



09-04-13

SEB

=====

67 TC-002821/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Sistol Alimentação de Coletividade Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou os Instrumentos: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, incluindo a prestação de serviços de limpeza nas cozinhas das unidades escolares.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-11-07. Valor – R\$1.431.345,90. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadaS no D.O.E. de 13-03-08 e 11-11-10.

Advogados: Anthero Mendes Pereira Júnior, Paulo Sérgio Araújo Tavares e outros.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre o contrato (fls. 143/146), assinado em 20-11-07 (extrato publicado em 05-12-07, fl. 157) entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ** e **SISTAL ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA.**, objetivando a prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, incluindo a prestação de serviços de limpeza nas cozinhas das unidades escolares, no valor total estimado de R\$ 1.431.345,90, pelo prazo de vigência de 60 dias, a contar do recebimento da ordem de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



serviço.

1.2 O ajuste foi celebrado mediante dispensa de licitação, com alegado fundamento no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93¹.

Estão nos autos as justificativas² (fl. 03), o parecer jurídico (fls. 117/121) e o ato de ratificação (fl. 05).

1.3 As partes se deram por cientes da remessa do instrumento contratual a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do respectivo processo por meio de publicações na imprensa oficial (fl. 149).

1.4 A Fiscalização concluiu pela irregularidade da dispensa de licitação e do contrato em razão das seguintes falhas: não atendimento ao artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93; não constam do processo as certidões do INSS e FGTS da contratada; e não atendimento do determinado pelo artigo 55, inciso III, da Lei de Licitações (fls. 179/182).

A UR-7 manifestou-se no mesmo sentido (fl. 183).

1.5 A unidade jurídica da Assessoria Técnica, considerando as falhas consignadas pela Fiscalização, a fim de preservar o princípio da ampla defesa e do contraditório, opinou pelo acionamento do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 185/186).

A Chefia do órgão acompanhou essa proposta (fl. 187).

1.6 As partes interessadas foram instadas a se manifestar (fl. 188).

¹ “Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

² Informou que em 09-11-07, procedeu-se à abertura dos envelopes contendo as propostas do Pregão Presencial de n. 63/06 e, por força da legislação de regência, abriu-se o prazo recursal, que terminaria em 21-11-07. Por isso, alegando tratar-se de matéria que tem difícil previsão de tempo para definição, haja vista a probabilidade de ajuizamento de ações perante o Poder Judiciário, foi proposta a contratação atual, através de dispensa de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Prefeitura Municipal informou que, quanto ao não atendimento do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, não seria possível comparar o valor das propostas por períodos diferentes, pois o contrato em exame teria duração máxima de 2 meses, ou 25 dias letivos, ao passo que nas demais propostas estar-se-ia diante de todo um ano letivo, ou 220 dias. Assim, a prestação de serviços de que cuidava a presente avença implicava na necessidade de deslocar equipes de trabalho, equipamentos e veículos, com o que o rateio de investimentos iniciais diluiu-se de forma diferente do que se fosse ser absorvido em dez meses para amortização do mesmo investimento. Avisou que omitiu eventual cláusula de reajuste de preço pois estava diante de um contrato com validade de 60 dias, sendo que há impedimento legal para a aplicação de reajuste em contratações com prazos inferiores a 12 meses. Nesta oportunidade, também apresentou as certidões do INSS e do FGTS da contratada (fls. 200/203).

1.7 A Assessoria Técnico-Jurídica entendeu satisfatórias as justificativas apresentadas pela origem, encontrando-se o ajuste em condições de receber o beneplácito desta Corte. Assim, manifestou-se pela regularidade da dispensa de licitação e do contrato, sem prejuízo de recomendação à Prefeitura para que atenda com rigor aos ditames da Lei nº 8.666/93 (fls. 207/209).

A Chefia do órgão, por sua vez, entendeu que as justificativas não caracterizaram a situação emergencial alegada, já que foi a mesma baseada na “probabilidade de ajuizamento de ações perante o Poder Judiciário”. Ademais, notou que a Prefeitura deixou de apontar as datas em que os demais contratos firmados com a mesma empresa estariam em vigor. Também não considerou razoável a justificativa do preço pactuado. Em razão do exposto, propôs o julgamento de irregularidade, com o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 210/212).

1.8 A D. SDG, preliminarmente, constatou a comprovação da regularidade fiscal da contratada. Também entendeu merecerem guarida as alegações ofertadas pela origem quanto aos preços contratados e o atendimento ao artigo 3º da Lei de Licitações, haja vista a proporcionalidade dos valores apresentados por empresas do ramo. Contudo, observou que a Prefeitura não teve oportunidade de se manifestar quanto às justificativas para a contratação direta em apreço,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pois suas alegações iniciais não caracterizaram adequadamente a situação emergencial. À vista do exposto, propôs novo acionamento do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar estadual nº 709/93 (fls. 215/216).

1.9 As partes contratantes foram novamente instadas a se manifestar (fl. 217).

A Prefeitura alegou que, no caso em tela, a dispensa objetivou efetivar o princípio da continuidade, de modo que a prestação do serviço de alimentação nas escolas não sofresse interrupção. Assim, afiançou que a situação emergencial se caracterizou pela efetivação de um princípio maior, que é o direito à educação, à alimentação e à vida digna. Diante do exposto, assegurou que a contratação encontrava respaldo no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e no Decreto Federal nº 7.257/10, que estabeleceu o conceito de emergência (fls. 221/227).

1.10 Por fim, a D. SDG entendeu que as alegações da origem não caracterizaram adequadamente a situação emergencial. Destacou que a matéria já foi objeto de análise por esta Corte, em procedimento de dispensa de licitação imediatamente anterior, tendo sido julgada irregular. Neste contexto, encurtou razões para opinar pela irregularidade da dispensa de licitação e do contrato, com proposta de aplicação de multa ao responsável, com fulcro no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por infração ao artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93 (fls. 232/233).

2. VOTO

2.1 Está em exame contratação de serviços de preparo de merenda escolar, realizada sem licitação, sob alegação de emergência, com invocação do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

2.2 A instrução dos autos revela grave irregularidade: a falta de comprovação de genuína situação de emergência. Note-se que o objeto contratado é de natureza rotineira e habitual. Sendo previsível, deve ser planejada a sua contratação com rigor. E realmente não se caracteriza nos autos situação imprevisível, emergente, que justificasse ajuste com dispensa da licitação, exigida pelo artigo 37, XXI, da Constituição e 2º da Lei nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ademais, a contratação anterior, realizada nos mesmos moldes, foi definitivamente julgada irregular por esta Corte³. Com maior razão, portanto, não se caracteriza situação imprevisível, emergente. Ou seja, trata-se do segundo contrato emergencial, firmado com a mesma empresa ora contratada, sem que o Município tenha apresentado justificativas plausíveis para a demora na contratação.

Em suma, não há nos autos elementos suficientes para justificar a dispensa de licitação. O que se evidencia, nitidamente, é a falta de planejamento da Prefeitura, em antecipar as providências para a contratação mediante regular licitação. Houve, de fato, desinteresse no cumprimento das normas legais e em fazer prevalecer a exigência constitucional. A hipótese não é de emergência genuína, mas, na expressão frequentemente utilizada, de emergência “fabricada” pelo descaso da Administração.

2.3 Diante do exposto, julgo irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame e ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 dias, das providências adotadas.

Imponho, ademais, multa ao Sr. Roberto Pereira Peixoto, autoridade que dispensou a licitação e firmou o instrumento, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar estadual, por infração aos artigos 37, XXI, da Constituição, e 2º e 24, IV, da Lei nº 8.666/93, no valor correspondente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 dias.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

³ TC-001974/007/07, de relatoria do E. Conselheiro Antonio Roque Citadini, julgado irregular pela E. Primeira Câmara em sessão de 04-08-09 (acórdão publicado no DOE em 20-08-09). Decisão confirmada pelo E. Tribunal Pleno em sessão de 08-12-10 (acórdão publicado no DOE em 18-02-11), de relatoria do E. Conselheiro Robson Marinho.